

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5456619-60.2026.8.09.0000 GOIÂNIA

AGRAVANTES : KEEPER MEIOS DE PAGAMENTO S.A E OUTRA
AGRAVADA : COMISSÃO DE FORMATURA DA PRIMEIRA TURMA DE MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE RIO VERDE CAMPUS APARECIDA
RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA : 3ª CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **KEEPER MEIOS DE PAGAMENTO S.A e FM 2 PRODUÇÕES LTDA** em face da decisão proferida pelo juiz de direito da comarca de Goiânia, Fernando Marney Oliveira de Carvalho, nos autos do cumprimento de sentença apresentado pela **COMISSÃO DE FORMATURA DA PRIMEIRA TURMA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE CAMPUS APARECIDA**.

O magistrado decidiu nos seguintes termos:

“Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença (ev. 230)

Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios (Súmula 519 STJ).

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido nos ônus previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Efetuada o pagamento, **INTIME-SE** a parte exequente para informar a satisfação da obrigação, com a finalidade de viabilizar a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para pagamento sem manifestação, **INTIME-SE** a exequente para apresentar planilha atualizada do débito (CPC, art. 523, § 1º), além de indicar bens à penhora ou requerer a obtenção de informações ou constrição de bens e valores via sistemas conveniados já deferidos (ev. 217), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.”

Nas razões, as agravantes fazem um breve relato dos fatos alegando que a agravada ajuizou ação de resolução contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais em desfavor das agravantes.

Aduzem que sobreveio sentença de parcial procedência para: a) declarar abusiva a cláusula de multa rescisória, reduzindo-a ao percentual de 10% (dez por cento) do valor do contrato; b)

Valor: R\$ 177.376,77
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - Data: 27/05/2026 16:51:00



condenar as rés à restituição do valor de R\$ 162.010,30 (cento e sessenta e dois mil, dez reais e trinta centavos), referente à taxa fee B2, acrescido de correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar o desconto da multa contratual de 10% (dez por cento), bem como dos valores relativos aos serviços efetivamente prestados, a serem apurados em liquidação de sentença; d) julgar improcedente o pedido de devolução das taxas administrativas; e e) condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Dizem que irresignadas, interpuseram recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido por esta Corte apenas para afastar a declaração de abusividade da cláusula penal rescisória, mantendo os demais termos da sentença, inclusive quanto à necessidade de desconto dos serviços efetivamente prestados e à apuração do valor em liquidação de sentença.

Relatam que após o trânsito em julgado, a agravada promoveu o cumprimento de sentença, apresentando cálculo no valor de R\$ 261.777,89 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Ressaltam que apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, a iliquidez parcial do título executivo judicial, ao argumento de que a sentença condicionou a apuração do valor efetivamente devido à prévia liquidação para verificação dos serviços prestados. Alegaram que apenas a parcela relativa às custas processuais seria líquida, tendo efetuado o respectivo pagamento.

Defendem, ainda, a existência de excesso de execução no importe de R\$ 58,29 (cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), em razão da aplicação de critérios de atualização monetária supostamente indevidos sobre as custas processuais.

Informam que o magistrado singular rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, ao fundamento de que o título executivo fixou condenação em valor certo, consignando que as executadas não comprovaram satisfatoriamente os alegados serviços prestados aptos a justificar abatimento do débito. Afastou, ainda, a alegação de excesso de execução.

sustentam: a) a nulidade da decisão agravada por afronta aos artigos 509 e seguintes do Código de Processo Civil; b) a impossibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença quanto à parcela ilíquida do título executivo judicial, diante da expressa determinação de liquidação para apuração dos serviços efetivamente prestados; c) que a fase de impugnação ao cumprimento de sentença não se presta à ampla dilação probatória destinada à apuração do quantum debeatur; d) a existência de excesso de execução relativamente às custas processuais; e) a necessidade de concessão de efeito suspensivo, independentemente de garantia integral do juízo, diante da probabilidade do direito invocado e do risco de constrições patrimoniais indevidas.



Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo e no mérito, pedem o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a iliquidez parcial do título executivo judicial, com a consequente necessidade de prévia liquidação de sentença, bem como o excesso de execução apontado.

Preparo comprovado.

É o relatório. **Decido.**

De plano, vislumbro a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo, bem como a possibilidade de seu recebimento na modalidade de instrumento, razão pela qual analiso o pedido de concessão da liminar postulada nesta via recursal.

Saliente-se, para tanto, que o art. 1.019, inciso I, do CPC, preceitua que o relator poderá, liminarmente, atribuir *efeito suspensivo* ao recurso ou *deferir*, em *antecipação de tutela*, total ou parcialmente, a *pretensão recursal*, comunicando ao juiz sua decisão.

Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 995 do CPC, preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese em questão, entendo que há probabilidade no direito vindicado pelas agravantes.

Da análise perfunctória dos autos, constata-se que o título executivo judicial (sentença de mov. 137, mantida pelo acórdão de mov. 166) consignou expressamente que: "*Do valor a ser devolvido deverá ser descontado a multa já fixada em 10% (dez por cento) do valor do contrato e o valor dos serviços efetivamente prestados, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença.*".

A despeito dessa determinação imperativa para a apuração do *quantum debeatur* em fase própria, o cumprimento de sentença foi deflagrado pela exequente de forma direta, exigindo a quantia de R\$ 251.386,41. A decisão agravada rejeitou a impugnação sob o fundamento de que as executadas não comprovaram os serviços na referida peça, o que, em tese, subverte a lógica do artigo 509 do CPC, que impõe a liquidação prévia quando a determinação do valor depender de prova de fatos.



Ademais, há perigo na demora do provimento final, já que o prosseguimento do cumprimento de sentença, nos moldes em que se encontra, ensejará a imediata prática de atos constritivos e expropriatórios (penhora, bloqueios via Sisbajud) sobre o patrimônio das agravantes, fundamentados em obrigação cuja liquidez e exigibilidade integral ainda pendem de escorreita aferição judicial, gerando prejuízos financeiros de difícil reparação.

A medida é, outrossim, plenamente reversível, visto que o deferimento do efeito suspensivo apenas paralisa a marcha executiva provisoriamente, garantindo a utilidade do provimento final sem causar danos irreversíveis à parte credora.

Em juízo de cognição sumária, conclui-se que estão presentes a probabilidade do direito e o risco de dano ou inutilidade do processo, caso a liminar não seja deferida, afirmando a possível veracidade dos fatos elencados no que tange à necessidade de liquidação do julgado.

Ressalta-se que a presente decisão tem o caráter da provisoriedade, que poderá ser alterada, após a formação do contraditório recursal, caso a parte recorrida apresente alegações verossímeis e provas aptas a infirmar as alegações das recorrentes.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Comunique-se o teor desta decisão ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 26 de maio de 2026.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**



Relator

Valor: R\$ 177.376,77
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES - Data: 27/05/2026 16:51:00

